



PROCESSO Nº : 35.599-2/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EPIFANIA OLIVEIRA DA COSTA LEITE
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.453/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Maria Epifania Oliveira da Costa Leite**, portadora do RG nº 0414646-8/SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 317.809.621-34, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Apoio Adm. Educ. Profissionalizado-30, Classe “B”, Nível “011”, contando com 35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** que apontou a necessidade de encaminhamento da certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do INSS, que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria, referente ao período de 17/02/1983 a 20/12/1989, correspondente a 06 anos, 10 meses e 04 dias.



3. A defesa prestou as informações competentes e sanou as irregularidades apontadas, manifestando-se a 3º Secex pelo registro do Ato nº 27.698/2018, pela legalidade da planilha de proventos (R\$ 4.426,06) e pela determinação **ao MT PREV que não seja aplicado o benefício da paridade** com os servidores da ativa por se tratar de servidora estabilizada e que a correção dos proventos sejam realizados pelo mesmo índice aplicados pelo Regime Geral de Previdência.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (destacamos)**

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

| Requisitos formais objetivos | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário |
|--|---|
| Publicação do Ato de Aposentadoria | O Ato nº 27.698/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 05/09/2018 (Ed. nº 27.338, pág. 17); |
| Data de ingresso no serviço público | O ingresso no serviço público ocorreu em 17/02/1983, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; |
| Idade | Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 02/09/1964, contando com a idade de 54 anos na data da publicação do ato concessório; |
| Tempo de contribuição | 35 anos, 06 meses e 19 dias; |
| Efetivo Exercício no serviço público | 35 anos 06 meses e 19 dias; |
| Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009) | 35 anos, 06 meses e 19 dias; |
| Proventos informados no APLIC | R\$ 4.426,06. |



11. Oportunamente, registra-se que, apesar de o provimento ter ocorrido sem concurso público, em respeito aos mais comezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se que se deve manter o valor dos proventos de aposentadoria que a beneficiária auferia atualmente.

12. Contudo, não se mostra razoável que o aposentado seja agraciado com o benefício da paridade, uma vez que não é detentor de cargo público, tendo apenas exercido função pública, já que afigura-se como servidor estabilizado excepcionalmente, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

13. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Maria Epifania Oliveira da Costa Leite é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 27.698/2018**, publicado em 05/09/2018, pela **legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração e pela determinação ao MT PREV que não seja aplicado o benefício da paridade** com os servidores da ativa por se tratar de servidora estabilizada e que a correção dos proventos sejam realizados pelo mesmo índice aplicados pelo Regime Geral de Previdência.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.